

Solução de Consulta nº 98.289 - Cosit

**Data** 9 de julho de 2019

**Processo** 

**Interessado** 

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8525.80.29

Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS (12 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 322 mm x 242 mm x 84 mm e peso de 905 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com 1 aparelho de radiotelecomando, 1 bateria inteligente, 1 carregador de bateria, 3 pares de hélices de plástico, 1 cartão "microSD" de 15 GB, acessórios diversos e manual do produto. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, capacidade de zoom óptico de até 2x, velocidade máxima de 72 km/h e autonomia de voo de 31 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 8 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo smartphone, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

### Relatório

#### **Fundamentos**

- 2. Trata-se de câmera digital com sensor CMOS (12 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 322 mm x 242 mm x 84 mm e peso de 905 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com 1 aparelho de radiotelecomando, 1 bateria inteligente, 1 carregador de bateria, 3 pares de hélices de plástico, 1 cartão "microSD" de 15 GB, acessórios diversos e manual do produto. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, capacidade de *zoom* óptico de até 2x, velocidade máxima de 72 km/h e autonomia de voo de 31 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 8 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo *smartphone*, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.
- 3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
- 5. A RGI 3 b) dispõe:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e <u>as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho</u>, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), <u>classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial</u>, quando for possível realizar esta determinação.

(grifou-se)

- 6. O alcance da expressão "sortidos acondicionados para venda a retalho" é esclarecido pelas Nesh relativas à RGI 3 b):
  - X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":
  - a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para 'fondue';
  - b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

[...]

- 7. A mercadoria consultada é composta por mais de dois artigos diferentes que seriam suscetíveis de se incluírem em posições distintas da nomenclatura (câmera digital integrada a um helicóptero teleguiado, aparelho de radiotelecomando, hélices, bateria, carregador de bateria, cartão de memória e outros acessórios), acondicionados de maneira a serem vendidos diretamente ao consumidor final e apresentados em conjunto para o exercício de uma atividade determinada. Classifica-se, portanto, por aplicação da RGI 3 b), pelo artigo que lhe confira a característica essencial, qual seja, a câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado.
- 8. Por sua vez, a câmera digital integrada a um helicóptero teleguiado é suscetível de enquadramento em duas posições distintas da Nomenclatura: 85.25 ("Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo" (grifou-se)) e 88.02 ("Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais" (grifou-se)). Novamente, com base na RGI 3 b), a classificação se orienta pelo artigo que confira ao produto sua característica essencial.
- 9. A Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, publicada no DOU de 2 de outubro de 2017, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). O seguinte parecer tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

8528.80

3. Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero" (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor Wi-Fi e um suporte para o telefone celular.

O alcance do repetidor Wi-Fi é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmera através de um telefone celular.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.



O telefone celular não está incluído no sortido.

- 10. Dessa forma, o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu, por meio do parecer supra, que o artigo que confere a característica essencial à câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado é a câmera digital. Destaque-se que, pelo fato de o Brasil ser parte contratante do Sistema Harmonizado, os pareceres de classificação emitidos pela OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.
- 11. Portanto, por força da RGI 3 b), a mercadoria sob consulta deve ser classificada na posição aplicável à câmera digital (85.25), que se desdobra nas seguintes subposições:

85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

- 12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.
- 13. A mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 8525.80 ("Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo"), que inclui os seguintes itens:

8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão,

mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. A diferenciação entre as câmeras de televisão e as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo fica a cargo das Nesh da posição 85.25:

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

- 1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou
- 2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).
- 16. A mercadoria em questão é capaz de transmitir as imagens captadas para um dispositivo móvel exterior (usualmente, um *smartphone*), mas também é capaz de gravá-las na sua memória interna, ou mesmo em cartão "microSD" nela inserido. Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
- 17. Nesse caso, é necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:
  - 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 18. As Considerações Gerais da Seção XVI esclarecem ainda o seguinte:

# VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

[...]

(grifou-se)

19. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmera de televisão ou a de câmera fotográfica ou de vídeo. Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

20. Por conseguinte, o equipamento fica enquadrado no item 8525.80.2 ("Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo"), que se desdobra nos seguintes subitens:

8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)
8525.80.29	Outras

21. Finalmente, por não atender aos parâmetros listados nos textos dos subitens 8525.80.21 e 8525.80.22, o produto se classifica no subitem **8525.80.29** ("Outras") da NCM.

### Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8525.80), e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8525.80.29**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente) **LUCAS ARAÚJO DE LIMA**AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 5º Turma

(Assinado digitalmente) **DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO AD HOC